# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7155/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20539/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1648988 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : GERSON GARCIA SERPA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 070/2015 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : LINDINALVA PIRES DE SOUZA - ME |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 137.785,65 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 070/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Lindinalva Pires de Souza - ME***, objetivando a aquisição de filtros para atendimento aos veículos das unidades administrativas do Município, com valor contratual no montante de R$ 137.785,65 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2015 e da formalização do Contrato n.º 070/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 192/197 sua Análise - ANA – 6ICE – 840/2016, sugerindo a intimação do jurisdicionado, em virtude da intempestividade na publicação do extrato do Contrato, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 2799/2016, para que prestasse esclarecimentos e/ou informações acerca das intempestividades apontadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesa, Sr. Gerson Garcia Serpa, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 256/261.

Ato contínuo, os autos retornaram para o Corpo Técnico da 6ª ICE, que acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, concluindo, por meio da Análise ANA – 6ICE – 9950/2016 (pp. 263/266), pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório e da formalização do contrato, entretanto, sugerindo a multa pela publicação intempestiva do extrato do Contrato, e ainda, multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 8480/2017 (pp. 268/269), concluindo pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos, corroborando o entendimento da Equipe Técnica no sentido de ser aplicada multa ao jurisdicionado.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico da 6ª ICE e o MPC foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 021/2015, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2015.

Não obstante a isso, a irregularidade apontada pela 6ª ICE deve ressalvar o julgamento do aludido Contrato, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Conforme consta, o Contrato fora assinado no dia 12/08/2015, tendo a data limite para publicar o respectivo extrato no dia 25/09/2015, todavia, fora publicado apenas em 14/10/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Entretanto, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelos Órgãos de Apoio.

Ocorre que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao Contrato, conforme observado pela Equipe técnica e ressalvado pelo Ministério Público de Contas.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Conforme consta, a remessa do documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 04/11/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 23/11/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 021/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade***, ***com ressalva***, da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Gerson Garcia Serpa***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

**Cons. MARISA SERRANO**

RELATORA

Net